

Bei no 26. '56

Dispõe sobre a criação do imposto sobre o gado de engorda.

José Alperes Filho Prefeito Municipal de Flámine, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal Decretou e eu promulgo o seguinte. Bei:

Artigo Iº - Tica criado o imposto sobre o gado de engorda que incidirá sobre todos só os produzidos no Município, como aos que foram adquiridos em outros centros e se trazidos para a engorda.

Artigo IIº - O imposto sera de Brs 30,00 (trinta cruzeiros) por cabeça anualmente e arrecadado da seguinte forma:

a.) No primeiro trimestre, integral.

- b) - do segundo, com acréscimo de 20%.
- c) - do terceiro, com acréscimo de 30%.
- d) - do quarto, com acréscimo de 50%.

Parágrafo 1º: - Seja que diga devidamente provado ter sido o gado adquirido durante o ano, o imposto sofrerá as seguintes reduções:

- a) - do primeiro trimestre, seu redução;
- b) - do segundo, com desconto de 20%;
- c) - do terceiro, com desconto de 30%;
- d) - do quarto, com desconto de 50%.

Parágrafo 2º: - Se ficar provado que qualquer contribuinte usou de meios dolosos para provar ter sido o gado adquirido durante o ano, muito embora o tivesse adquirido antes, procurando assim evadir-se do pagamento de parte de imposto, este será acusado de 50% a título de multa e será cobrado por todo o ano.

Artigo 3º: - Os lançamentos serão feitos pela repartição competente, através de funcionários credenciados para esse fim e suas relações serão apoiadas na Portaria da Prefeitura Municipal, expedindo-se sempre que possível, aviso direto aos contribuintes.

Artigo 4º: - Se qualquer contribuinte julgar irregular o lançamento feito, deve, no prazo máximo de 15 dias a contar da data da aplicação da respectiva relação ou do recebimento do aviso, dirigir-se por meio de requerimento selado e acompanhado de provas dos fatos alegados, ao Prefeito Municipal, intermando contra o lançamento feito.

Artigo 5º: - Da decisão do Prefeito, poderá o interessado recorrer nos termos da legislação vigente à Câmara Municipal.

Artigo 6º - Se decorrido o prazo a que alude o art. 4º, e não houver reclamação, será considerado legal o lançamento feito e devido o imposto.

Artigo 7º - Ficam os contribuintes obrigados a apresentarem até 31 de Januário de cada ano, uma relação do gado de sua propriedade para efeito do lançamento do imposto.

Parágrafo 1º - Da falta da apresentação em tempo hábil da relação a que alude o artigo 4º, o lançamento será feito a revelia do contribuinte, tornando-se por base a quantidade de pastagens que possuir, não cabendo nesse caso, nenhuma reclamação ou recurso.

Artigo 8º - Se no caso de reclamações ou recurso, o despacho do Prefeito ou a decisão da Câmara forem preferidos depois de decorrido o prazo legal do pagamento do imposto, não concedido o prazo máximo de 15 dias para o seu pagamento.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação ou afixação na Portaria da Prefeitura Municipal, resguardando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Flórida, 31 de Julho de 1956
(o) José Alves Filho
Prefeito Municipal